



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ São João da Boa Vista
Tipo do Processo: Reclamação
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Assunto: Aposentadoria por Idade
Relatora: Rodolfo Espinel Donadon

(Processo Eletrônico)

Relatório

Processo oriundo do E-RECURSOS.

O processo em análise tem por objeto Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno formulado pela segurada [REDAZIDO], em matéria envolvendo o reconhecimento de tempo de atividade rural.

Negado provimento ao recurso ordinário pela 01ª Composição Adjunta – CA da 13ª Junta de Recursos, a 03ª Câmara de Julgamento (CAJ), negou provimento ao recurso especial da segurada com a seguinte justificativa:

“A requerente apresentou documentos em nome do esposo, porém, o mesmo possui vínculo urbano e recolhimentos no período de 01 a 04/1994 e posterior, vários vínculos, sendo concedida aposentadoria por idade, como empregado rural.

Importante registrar que os períodos em que o esposo da requerente era empregado rural, não caracteriza com os documentos do mesmo, a qualidade de segurada especial da requerente.

Dessa forma, ratifico o entendimento da JR e do INSS, pois não restou comprovada a atividade rurícola no período de carência necessária de 180 meses, sendo comprovada apenas 123 meses, insuficientes para concessão do benefício pleiteado”

A segurada formulou Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, fundamentando na violação ao Enunciado nº 22 do CRPS e Parecer Conj/MPS nº 3.136/2003. Ainda, a análise seria “homologar ou não o lapso temporal em que o cônjuge exerceu suas funções no meio



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

rural com registro em Carteira e constante no CNIS o que fora devidamente comprovado através dos robustos inícios de provas contidos nos autos.” Também solicitou a oitiva de testemunhas.

Em juízo prévio de admissibilidade do pedido, o Relator da 03ª Câmara de Julgamento (CAJ) não entendeu pela revisão do acórdão justificando que:

“se as provas apresentadas se referem ao esposo, como empregado rural, com vínculo empregatício, com carteira assinada, as mesmas não podem ser aproveitadas na forma do Enunciado 22 e § 1º acima transcritos, pois se aplicaria no caso se o cônjuge estivesse na condição de segurado especial, não havendo ainda, infringência ao Parecer/CJ nº 3.136, de 2003.”

O Pedido da segurada foi admitido no mérito em juízo de admissibilidade da presidência do Conselho de Recursos do Seguro Social. Designado a esse Conselheiro a análise do caso.

É o relatório.

EMENTA.

EMENTA. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INADMISSIBILIDADE. Violação a Parecer Normativo ou Enunciado do Conselho Pleno. Não demonstração. Falta de atendimento ao exposto no art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Pedido não conhecido.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno, acatada pelo Presidente do Conselho, em matéria que incide na infringência por parte da 03ª CAJ, de Enunciado nº 22 do CRPS e Parecer Conjur/MPS nº 3.136/2003, quanto a utilização de documentos em nome do marido para fins de prova de atividade rural da segurada.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno mediante a emissão de resolução, conforme disciplinado no inc. III do art. 3º, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017.

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 64 do mesmo Regimento Interno:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

Delimito a análise do caso ao Enunciado nº 22 supostamente violado pela 03ª Câmara de Julgamento (CAJ), a saber:

“Considera-se segurada especial a mulher que, além das tarefas domésticas, exerce atividades rurais com o grupo familiar respectivo, aproveitando-se-lhe as provas materiais apresentadas em nome de seu cônjuge ou companheiro, corroboradas por meio de pesquisa, entrevista ou Justificação Administrativa.”

Faço uma ressalva que este Enunciado foi incorporado ao Enunciado nº 8 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), aprovado pelo Despacho nº 37/2019, DOU nº 219, de 12/11/2019, Seção: 1, p. 320, deliberou-se a respeito do reconhecimento do tempo rural para fins de aposentadoria da seguinte forma:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O tempo de trabalho rural do segurado especial e do contribuinte individual, anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser utilizado, independente do recolhimento das contribuições, para fins de benefícios no RGPS, exceto para carência.

(...)

II - A atividade agropecuária efetivamente explorada em área de até 4 módulos fiscais, individualmente ou em regime de economia familiar na condição de produtor, devidamente comprovada nos autos do processo, não descaracteriza a condição de segurado especial, independente da área total do imóvel rural.

III - O exercício de atividade urbana por um dos integrantes do grupo familiar não implica, por si só, na descaracterização dos demais membros como segurado especial, condição que deve ser devidamente comprovada no caso concreto.

IV - Quem exerce atividade rural em regime de economia familiar, além das tarefas domésticas em seu domicílio, é considerado segurado especial, aproveitando-se-lhe as provas em nome de seu cônjuge ou companheiro (a), corroboradas por outros meios de prova.

V - O início de prova material - documento contemporâneo dotado de fé pública, sem rasuras ou retificações recentes, constando a qualificação do segurado ou de membros do seu grupo familiar como rurícola, lavrador ou agricultor - deverá ser corroborado por outros elementos, produzindo um conjunto probatório harmônico, robusto e convincente, capaz de comprovar os fatos alegados.

VI - Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, porém deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, inclusive podendo servir de começo de prova documento anterior a este período.

Em que pese o entendimento da segurada, com a devida vênia, a leitura do acórdão da 03ª Câmara de Julgamento (CAJ) demonstra que o então Enunciado nº 22 foi avaliado e embasou o não aproveitamento dos documentos do marido que era empregado, logo, não era segurado especial e, em consequência, os documentos em seu nome não poderiam ser utilizados em favor da requerente.

Transcrevo novamente o trecho do voto nesse sentido:

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

“Importante registrar que os períodos em que o esposo da requerente era empregado rural, não caracteriza com os documentos do mesmo, a qualidade de segurada especial da requerente.”

A redação do Enunciado nº 22 era clara que o aproveitamento dos documentos do cônjuge dependeria da prova da atividade em regime familiar. Se o marido é empregado, por lógica, não era segurado especial e não exercia atividade em regime familiar. Assim, a prova dependeria de estar em nome da segurada fato que torna a decisão ora reclamada compatível com o entendimento consolidado do Conselho Pleno.

Ressalta-se que o Parecer 3.136/2003 também não foi violado. Como dito, a prova pode estar em nome de integrante de grupo e até mesmo para período anterior ao pretendido, desde que este na condição de segurado especial fato não verificado nos autos.

Em consequência do entendimento acima proferido, não houve descumprimento pela 03ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Enunciado nº 22 e Parecer 3.136/2003, razão que o pedido ora proferido não será conhecido.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO formulado pela segurada.**

Brasília - DF, 25 de setembro de 2020.



RODOLEO ESPINEL DONADON
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 57/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO formulado pela segurada**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente